# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 507/88

DATA:-29 de Dezembro de 1988.

SÚMULA:-Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

O Prefeito Municipal de Pérola, Estado do Paraná, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º)-O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único:-Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art.2º)-O IVV não incide sobre venda a varejo de óleio diesel.

Art.3º)-Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único:-Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art.4º)-São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor, e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art.5º)-São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que matenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art.6º)-A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art.7º)-A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou dicumentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.8º)-As alíquotas do imposto são:

| | | |
|---|---|---|
| I | - Gasolina | 3% |
| II | - Querosene iluminante | 3% |
| III | - Álcool hidratado | 3% |
| IV | - Gás liquifeito de petróleo | 2% |
| V | - Gás natural (encanado) | 2% |
| VI | - Óleos combustíveis | 3% |
| VII | - Gasolina de aviação | 3% |
| VIII | - Querosene de aviação | 3% |

Art.9º)-O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único:-O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art.10º)-O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único:-O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art.11º)-O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica su-

Continuação Lei nº 507/88.-.....Fls.03-

jeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único:-As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.12º)-O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regularmente, após 60 dias, 50% (cincoenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a)- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%;

b)- emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do improsto;

c)- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;

d)- transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art.13º)-O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 - (trinta dias) contados da data de sua vigência.

Continuação Lei nº 508/88.- ..... Fls.04..

Art.14º)-O IVV será cobrado a partir do trigéssimo dia contado da publicação desta Lei.

Art.15º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal , em Pérola, aos 29 dias do mês de Dezembro de 1988.

(a) GENTIL SCALCO
Prefeito Municipal